



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08524/08**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Mário Agostinho Neto

Advogado: Dr. Edilmo Vieira de Carvalho

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – REFORMA NAS INSTALAÇÕES DE UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos e de esclarecimentos indispensáveis à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para envio das peças faltantes e para apresentação de justificativas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01736/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Mário Agostinho Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 020/2006, celebrado em 30 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, objetivando a reforma nas instalações da Maternidade Pedro Rodrigues, localizada no Município de Puxinanã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto, como também o antigo e o atual administrador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, respectivamente, Drs. Franklin de Araújo Neto e Thompson Fernandes Mariz, apresentem os documentos requeridos pelos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 633/635, e prestem os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades destacadas pelos analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, fls. 636/637.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08524/08**

2) *INFORMAR* às referidas autoridades que as peças reclamadas e as justificativas requeridas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08524/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Mário Agostinho Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 020/2006, celebrado em 30 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, objetivando a reforma nas instalações da Maternidade Pedro Rodrigues, localizada no Município de Puxinanã/PB.

Após a regular instrução do feito, inclusive a apresentação de contestações pelo antigo Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 516/521, e pelo Presidente do CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto, fls. 530/624, bem como os devidos chamamentos do ex-administrador do citado fundo estadual, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 512/513, 526/527 e 627/630, e do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, 514/515, 528/529 e 627/630, os peritos deste Pretório de Contas, através dos relatórios técnicos, fls. 186/187, 481, 487/490, 492/494, 496/498, 633/635 e 636/637, destacaram as seguintes eivas: a) ausência de envio dos projetos executivo e básico; b) não apresentação dos documentos de habilitação da empresa vencedora, concorde previsto nos arts. 28, inciso II, 29, incisos II, III e IV, e 30 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) apresentação de certidão vencida de registro no Conselho Regional de Engenharia e de Agronomia – CREA da empresa contratada; d) carência da publicação do extrato do contrato; e) transferência de recursos da conta específica do convênio para outras contas no montante de R\$ 12.300,00; e f) desarmonia entre os objetivos do CENEAGE e os fins previstos no termo de convênio, caracterizando que a atuação da referida entidade foi mera intermediação de mão de obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 500/504 e 639/640, em sua última manifestação, pugnou, sinteticamente, pela assinatura de prazo ao Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, então gestor do FUNCEP, e ao Sr. Mário Agostinho Neto, Presidente do CENEAGE, para juntos apresentarem os documentos reclamados pelos especialistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC e prestarem os esclarecimentos acerca das irregularidades remanescentes na visão dos analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III.

Solicitação de pauta, conforme fls. 641/642 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08524/08**

mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 633/635, com base nos documentos encartados aos autos, constataram a ausência dos projetos básico e executivo, consoante estabelecido no art. 7º, incisos I e II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, dos documentos de habilitação da empresa vencedora, concorde previsto nos arts. 28, inciso II, 29, incisos II, III e IV, e 30 da também Lei Nacional n.º 8.666/1993, e da publicação do extrato do contrato, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da referida Lei Nacional n.º 8.666/1993, como também informaram a apresentação de certidão vencida de registro da empresa contratada no Conselho Regional de Engenharia e de Agronomia – CREA.

Ademais, os analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, fls. 636/637, evidenciaram a ocorrência de transferências de recursos da conta específica do convênio para outras contas no montante de R\$ 12.300,00 e divergência entre os objetivos do Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE e os fins previstos no termo de convênio, caracterizando que a atuação da referida entidade foi uma mera intermediação de mão de obra.

Contudo, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e da necessidade de apresentação dos devidos esclarecimentos acerca das máculas detectadas, concorde destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 639/640, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Presidente do CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto, ao antigo administrador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, bem como, diante do princípio da continuidade da administração pública, ao atual gestor do citado fundo estadual, Dr. Thompson Fernandes Mariz, com vistas à adoção das providências cabíveis para o exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08524/08**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto, como também o antigo e o atual administrador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, respectivamente, Drs. Franklin de Araújo Neto e Thompson Fernandes Mariz, apresentem os documentos requeridos pelos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 633/635, e prestem os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades destacadas pelos analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, fls. 636/637.

2) *INFORME* às referidas autoridades que as peças reclamadas e as justificativas requeridas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.